

Dando a palavra ao Preso Estrangeiro - Discussão sobre a problemática do preso estrangeiro no Brasil a partir da escuta dos estrangeiros encarcerados na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva Itaí/SP.¹

Thalita A. Sanção Tozi (USP).

INTRODUÇÃO

De acordo com o ultimo dado oficial² disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, no Brasil existem 3191 indivíduos encarcerados advindos de 95 países diferentes, sendo cerca de 2.000 a parcela correspondente ao sistema carcerário paulista, ou seja, aproximadamente 63% da população carcerária estrangeira nacional. Das pessoas estrangeiras presas em São Paulo, totalizariam 524 presas mulheres, e 1479 homens. Cerca de 90% desta parcela paulista masculina é destinada à unidade penitenciária “Cabo PM Marcelo Pires da Silva”, localizada na cidade de Itaí.

No relatório denominado “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho 2014”, produzido pelo DEPEN/MJ, constam algumas considerações sobre a especificidade deste público:

“(…) De acordo com o relatório produzido pelo Grupo de Trabalho Pessoas Estrangeiras Privadas de Liberdade, coordenado pela Ouvidoria do Sistema Penitenciário Nacional, destacam-se como problemas comumente vivenciados por pessoas estrangeiras presas: a dificuldade de obtenção de livramento condicional e de progressão de regime, dada a maior dificuldade dessas pessoas em atender às condições exigidas pela Lei de Execução Penal (como a obtenção de ocupação lícita, dentro de prazo razoável); a dificuldade em receber visitação e manter contato com a família; a carência à assistência consular; as dificuldades relacionadas à barreira linguística, como a falta de acompanhamento jurídico; o desconhecimento das regras disciplinares e do processo de execução penal.”³

¹ IV ENADIR, Grupo de Trabalho 01 – Antropologia nas prisões: sobrecargas de segregações.

² Apesar de haver dado nacional de 2015 (BRASIL, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho 2014. Ministério da Justiça. Pg. 60.), este não engloba os dados de São Paulo. Até a sua prometida disponibilização, serão utilizados os dados do DCEP/SAP (2012).

³ BRASIL, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho 2014. Ministério da Justiça. Disponibilizado em: < <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> acessado em junho 2015. Pg. 60.

Este relatório aponta uma realidade que precisa ser enfrentada: indivíduos estrangeiros condenados à pena privativa de liberdade enfrentam dificuldades específicas. A trajetória do estrangeiro, desde o suposto cometimento do delito, passando pelo processo criminal, até sua saída do território nacional, é repleta de procedimentos administrativos e jurídicos peculiares. Não há previsão específica que garanta segurança no delinear de seu caminho, configurando uma realidade complexa que se constrói através da atuação de diversos atores/searas desarmonicamente envolvidos.

De um lado, as desuniformes decisões judiciais denegatórias do reconhecimento de progressão de regime de cumprimento de pena e de livramento condicional, em sede de execução criminal, para apenados estrangeiros, destoante das justificativas dos nacionais, demonstram a incongruência do Judiciário ao se defrontar com esta questão. De outro, a própria existência do “Grupo de Trabalho sobre a situação das Pessoas Estrangeiras Presas no Brasil”, criado pelo Ministério da Justiça através do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJ), sinaliza a ânsia estatal pela compreensão desse cenário pelos atores federais.

Apenas com a compreensão dessa realidade é possível dispor de subsídios suficientes para a construção de políticas públicas, ações governamentais, legislativas, a fim de conceder coesão ao tratamento dispendido a este público.

Este trabalho objetiva expor esta problemática a fim de contextualizar a investigação empírica qualitativa que será realizada. A fim de contemplar o ponto de vista *do* indivíduo, e não *sobre* o indivíduo, serão realizadas entrevistas com os indivíduos de diferentes nacionalidades presos na Penitenciária “Cabo PM Marcelo Pires da Silva” - Itaí/SP, compilando a escuta de suas trajetórias.

1. O INDIVÍDUO ESTRANGEIRO

Objetivamente, define-se “estrangeiro” como sendo a pessoa de nascida fora do território brasileiro, sem aquisição da nacionalidade brasileira⁴; sendo este o conceito norteador do recorte para esta pesquisa. Contudo, partindo de uma perspectiva relacional do indivíduo “estrangeiro”, tal característica pode ter sua significação ampliada.

⁴ De acordo com o artigo 12 da Constituição Federal do Brasil.

TROMBIK⁵ e ALFRED SCHUTZ⁶ apresentam uma *definição dinâmica* do conceito de “estrangeiro”, analisando o sujeito ao se colocar em contato com as outras pessoas. Afastando a noção de característica própria, aborda o ser “estrangeiro” na maneira de criar suas relações pessoais, na aproximação de grupos sociais (cultura, costumes, idioma) não conhecidos anteriormente. Tais relações se pautariam na necessidade de aceitação, com possível enfrentamento de preconceito.

Ao enfrentar este preconceito⁷, o indivíduo acabaria por ser reduzido ao seu papel social “estrangeiro”, aos olhos dos nacionais. Não seria visto em sua totalidade, mas resumido a esta única qualidade. Através da posição externa (da sociedade) de pretensa dominação do saber do que esse indivíduo é (estrangeiro), ele seria tratado de maneira intolerante, encarado como um não pertencente ao território nacional, como um estorvo, não merecedor do acesso às oportunidades e aos meios de sanar suas necessidades. Esse preconceito ficaria ainda mais estampado com os estrangeiros de condições sociais mais precárias⁸.

Corroborando para a perspectiva do preconceito, IOKOI⁹ apresenta esta variável relatando a inserção dos migrantes na cidade. Pontuando certa rejeição que esta lhes ofereceria, a autora estampa os limites do funcionamento dos sistemas sociais da cidade, e sua capacidade de exclusão e estigmatização social para com o estrangeiro. A lógica da ordem urbana naturalmente colocaria o estrangeiro em posição de não pertencimento, de intrusão, de forasteiro.

Entende-se que esta lógica urbana pode¹⁰ ser reproduzida nas relações estabelecidas na prisão, com a instituição e dentro dela. Apesar de o cárcere ser considerado uma “instituição total”¹¹, ele permanece inserido no contexto da sociedade; as grandes muralhas não são capazes de isolar completamente a realidade de valores e ações externas.

⁵ TROMBIK, Emily. Être étranger en prison, in *Revue des Sciences Sociales*, n° 42, p. 70-77. Strasbourg: 2009.

⁶ SCHÜTZ, Alfred. *L'étranger, Suivi de L'homme qui revient au pays* (Traduit de l'anglais par Bruce Bégout). Paris: Editions Allia, 2003.

⁷ Entende por preconceito o ato de reduzir um objeto àquilo que se compreende dele, agindo como se o esclarecimento sobre o objeto fosse total. ADORNO, Theodor W. HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*. Brasil: Zahar. 1985.

⁸ Nota-se que este é o perfil geral da população encarcerada no Brasil. Pessoas pobres e majoritariamente negras.

⁹ IOKOI, Zilda Márcia. Imigrantes Invisíveis: a intolerância na cidade. In: *Anais do XIX Encontro Regional de História. Poder, Violência e Exclusão*. ANDUH/SP. 8-12/09/2008. São Paulo. Disponível em: <http://www.anpuhsp.org.br/sp/downloads/CD%20XIX/PDF/Conferencias/Zilda_Conferencia.pdf>, acessado em junho de 2015.

¹⁰ Nota-se que não se trata de uma obrigatoriedade dessas variáveis pautarem as relações estabelecidas com este público.

¹¹ GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1996.

A concepção de estigma aqui mencionada relaciona-se com a definição dada por GOFFMAN¹²: estereótipos elegidos pela sociedade como atributos estranhos aos padrões de aceitação, que proporcionam a construção de uma relação de descrédito. Segundo o autor, o estigma rebaixaria a característica de humano do indivíduo, e conseqüentemente ele seria merecedor de sofrer discriminações. Uma *teoria do estigma* seria construída a fim de justificar racionalmente a inferioridade daquele indivíduo, podendo ser baseada em quaisquer diferenças: classes sociais, nacionalidade, cometimento do delito. No contexto deste trabalho aborda tanto a imagem de “estrangeiro” como a de “criminoso”.

Esses estigmas pautam as diversas relações que se estabelecem antes, dentro do cárcere e após o encarceramento, com o Estado (representado por seus funcionários e instituições), com outros detentos (nacionais ou estrangeiros), e com a sociedade civil em geral. Representariam conseqüências extras à pura sanção de privação a liberdade.

Dentro deste universo prisional em que se confrontam negação e demanda por direitos, a qualidade de “estrangeiro” poderia vir a influenciar os indivíduos em seus estabelecimentos de relações sociais, criação de formas de sobrevivência, de cultura, e, principalmente, na maneira de se enfrentar a pena privativa de liberdade.

2. QUADRO NORMATIVO ESPECÍFICO DO INDIVÍDUO ESTRANGEIRO

Uma vez não havendo codificação unificada específica para tratar dos não nacionais, e sem o intuito de esgotar essa temática, serão examinados alguns aspectos da legislação comum, alguns tratados internacionais, e os institutos da expulsão e da transferência, a fim de expor as possibilidades normativas que emoldurarão as possíveis trajetórias desses indivíduos.

2.1 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA – ESTRANGEIRO & NACIONAL

Parte-se do pressuposto de que o ser humano é detentor de direitos que devem ser protegidos em quaisquer territórios - decorrência do princípio fundamental da igualdade. A preocupação com a tutela deste princípio se traduz na limitação à invasão dos direitos individuais, em sede nacional e internacional. Quando se trata do direito penal, tendo em vista a agressividade da pena privativa de liberdade, a proteção se intensifica.

¹² GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Versão Digital (2004). 4ed. Trad. Márcia Bandeira. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988. pg.04.

Na legislação interna, a Constituição Federal de 1988 traz como objetivo da nossa República a promoção do bem de todos sem quaisquer preconceitos de origem; estabelecendo no artigo 5º, *caput*, a preocupação em afastar qualquer tipo de discriminação. No mesmo teor, a exposição de motivos da lei 7.210/1984 contempla o princípio da isonomia como norteador da execução penal.

Na esfera internacional, há diversos dispositivos que justificam a necessidade de um tratamento igualitário dos nacionais e estrangeiros, construídos ao longo de uma evolução histórica sobre a proteção dos direitos humanos internacionais. Serão destacados apenas alguns tratados internacionais ratificados pelo Brasil - lembrando que tais tratados, de acordo com o artigo 5º, § 2º da Constituição Federal, possuem força legal em território nacional:

- *Decreto nº 65.810/ 1969*: a “Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Racial”, além de reafirmar os direitos pertencentes a todos os seres humanos e encorajar sua observância e defesa sem quaisquer discriminações, ainda estabelece um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer outro órgão que administre a Justiça (artigo V, alínea a);

- *Decreto nº 592/1992*: o “Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos” pontua a existência de uma família humana detentora de direitos iguais e inalienáveis, e reafirma a igualdade das pessoas perante os tribunais e cortes de justiça (artigo 14, § 1º). Além disso, indica como objetivo do regime penitenciário a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros (artigo 10º, § 3º); e que toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena e igualmente, as seguintes garantias: a) ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada (artigo 14, § 3º, alínea a);

- *Decreto nº 678/ 1992*: a “Convenção Americana sobre Direitos Humanos” (Pacto San José da Costa Rica) determina a existência de direitos consequentes dos atributos de pessoa humana, justificando sua proteção internacional. Em seu artigo 5º, § 3º tem-se como finalidade da pena a readaptação do condenado, sendo assegurado o tratamento isonômico da proteção legal (artigo 24); além de destacar a importância do direito à informação (artigo 7º, § 4º).

2.2 A EXPULSÃO

A expulsão de estrangeiros é um instituto previsto nos artigos 65 a 75 do Título VIII do Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), posteriormente alterado pela Lei 9.694/81. Trata-se de um procedimento de natureza administrativa que retira compulsoriamente o estrangeiro de território nacional, vedando-lhe peremptoriamente o retorno em razão de comportamento nocivo aos interesses do Estado, principalmente por condenação definitiva por crime praticado em território nacional, através de decisão fundamentada do Poder Executivo. A existência deste procedimento influencia toda a trajetória do cumprimento de pena do estrangeiro.

Apenas a título de informações gerais sobre a mecânica do ocorrido, revela-se ser responsabilidade da Polícia Federal, do Ministério Público ou do Magistrado informarem ao Ministério da Justiça sobre a ocorrência da prisão ou da sentença criminal condenatória dos estrangeiros para iniciar a autuação do processo administrativo para fins de expulsão. O Ministério da Justiça é o responsável principal por este procedimento: desde a verificação de sua devida instrução; análise de mérito – constatação da ausência das causas excludentes de expulsabilidade, previstas no artigo 75, incisos I e II, alíneas "a" e "b" da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81; e, a determinação da Expulsão por Portaria - por delegação de competência do Presidente da República.

Notam-se alguns entraves constatados na prática desta medida pelo Departamento de Polícia Federal (DPF) que demonstram serem fundados na dificuldade de comunicação entre os vários atores envolvidos nessa dinâmica. A descentralização do controle da execução das penas dos indivíduos estrangeiros, por exemplo, traduz a falta de controle sobre a existência dos mesmos e a dificuldade de acesso sobre suas informações. Neste aspecto, há esforços na resolução desta situação através da implantação do “Sistema de Cadastro Nacional de Presos Estrangeiros”, fruto de uma cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça.

Outro aspecto a ser pontuado é o condicionamento da expulsão ao total cumprimento da pena, que ocorre na maioria dos casos. Além de violar a independência do processo administrativo do criminal, não há garantia de sincronia na efetivação da expulsão/fim do cumprimento da pena; o que pode significar longos períodos de espera pelo indivíduo na prisão (prisão ilegal) ou solto em condição de ilegalidade (sem acesso aos serviços sociais pela ausência de visto e documentação pessoal). No mesmo sentido, critica-se a necessidade de autorização para a efetivação da expulsão, mesmo quando findas as penas (de acordo com

o artigo 3º da Portaria MJ 557/1988), pois gerariam problemas no planejamento, resultando a continuidade do indivíduo na instituição prisional, ou cancelamento de passagens aéreas.

2.3 A TRANSFERÊNCIA

Uma alternativa que alteraria todo o trajeto do indivíduo estrangeiro durante o cumprimento de sua pena em território nacional é a transferência. Trata-se de um instituto que permite ao estrangeiro cumprir sua pena, integral ou parcialmente, em seu país de origem, a depender do interesse do indivíduo apenado. Foi instituído baseado em um discurso humanitário, pois facilitaria a reabilitação do egresso por meio da proximidade de sua família e de seu ambiente sociocultural.

Frise-se que não há previsão na legislação nacional deste instituto, sendo possibilitado através da celebração de tratados entre os países interessados. Havendo a celebração dos tratados, e a demonstração de interesse expressa do apenado, os países ainda detêm a última análise individual para autorizar e efetuar a transferência. Nota-se que ela e a expulsão podem ser acionadas paralelamente, pois são procedimentos independentes.

Segundo informações fornecidas pelo Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça - DEEST/MJ, e do Ministério das Relações Exteriores - MRE, os “Acordos sobre Transferência de Pessoas Condenadas” em vigor foram firmados com os seguintes países: Angola, Argentina, Bolívia, Canadá, Chile, Espanha, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Reino dos Países Baixos, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, e com os países signatários da “Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior” (Arábia Saudita, Belize, Brasil, Canadá, Chile, Costa Rica, El Salvador, Equador, Estados Unidos, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, República Tcheca, Uruguai e Venezuela). Além destes, foram firmados doze acordos bilaterais os quais estão em fase de tramitação interna, para cumprimento de requisitos necessários à entrada em vigor, com os seguintes países: Bélgica, Índia, Itália, Japão, Moçambique, Polônia, São Tomé e Príncipe, Síria, Suriname, Turquia, Ucrânia e Venezuela. Há ainda negociação de outros 27 acordos, com os seguintes países: Alemanha, Austrália, Barbados, Benin, Bulgária, Camarão, Cazaquistão, China, Cuba, Equador, Filipinas, França, Grécia, Hong Kong, Irã, Israel, Jordânia, Líbano, Lituânia, Malta, Marrocos, México, Nigéria, Romênia, Rússia, Suíça e Tailândia.

Uma vez existindo tratado, cabe ao DEEST/MJ, agindo em parceria com a Divisão de Medidas Compulsórias e com o Poder Judiciário, receber o pedido de transferência do

indivíduo e então instruir o processo administrativo. Com a análise positiva, o país receptor fica responsável por providenciar a retirada de seu nacional do território brasileiro. Pontue-se que as despesas relacionadas à transferência, ou seja, até a entrega do condenado, ficam a encargo do Estado remetente; sendo reponsabilidade do Estado receptor as despesas resultantes da transferência e da execução da condenação após a transferência.

3. PROBLEMAS ENFRENTADOS PELOS ESTRANGEIROS

Para demonstrar a existência de especificidades concretas com relação aos indivíduos estrangeiros, será abordada a dificuldade de obtenção do livramento condicional e da progressão de regime de cumprimento de pena, buscando exemplificar a partir da aproximação de argumentações utilizadas pelos magistrados em algumas decisões judiciais. Posteriormente, serão invocados elementos extraprocessuais oferecidos pelos atores oficiais que trabalham envolvidos nessa temática, através da análise documental das atas das reuniões do grupo de trabalho mencionado anteriormente.

3.1 BENEFÍCIOS NA EXECUÇÃO PENAL

As desuniformes decisões judiciais denegatórias do reconhecimento de progressão de regime de cumprimento de pena e de livramento condicional, em sede de execução criminal, para apenados estrangeiros, destoante das justificativas dos nacionais, demonstram a incongruência do Judiciário ao se defrontar com esta questão.

De acordo com o artigo 112, *caput*, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), o cumprimento da pena privativa de liberdade orienta-se pela transferência progressiva do regime mais gravoso para o menos gravoso quando completados dois requisitos: o lapso temporal previsto em lei e o atestado de bom comportamento fornecido pelo diretor da unidade penitenciária. Previsto no artigo 131 do mesmo dispositivo, e considerando os requisitos expostos no artigo 83 do Código Penal, o livramento condicional segue a mesma lógica da progressão de regime, requisitando: o lapso temporal, comprovação de bom comportamento, comprovação de bom desempenho no trabalho atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto.

Verificou-se que as justificativas principais de indeferimento destes benefícios são: (i) a incompatibilidade da função dos benefícios para indivíduos estrangeiros, uma vez que

visam à reintegração social do apenado, e estes indivíduos serão expulsos do país¹³; (ii) a impossibilidade de observância do requisito referente ao “trabalho honesto”, visto que o estrangeiro encontra-se em situação ilegal no território¹⁴.

A alegada incoerência entre a progressão do regime de cumprimento de pena e a expulsão do estrangeiro está na interpretação do papel desses benefícios na sistemática da execução penal. A progressão de regime é considerada uma etapa de aprendizagem de ressocialização gradativa - finalidade da pena privativa de liberdade. No caso do estrangeiro com decreto de expulsão do país, não caberia ao Estado brasileiro reinseri-lo nesta sociedade.

Apesar deste tópico se dedicar a expor a problemática, não há como não desconstruir o raciocínio posto. A premissa da ressocialização do indivíduo como finalidade da pena é uma falácia¹⁵; não há subsídios para ser encarada como uma etapa pedagógica. A progressão deve ser vista como medida paliativa frente à instituição perversa do cárcere. Sua finalidade está em si mesma: progredir do regime mais gravoso. Consequentemente, não há justificativa para distinguir sua aplicação entre os réus nacionais e estrangeiros, pois independe a que sociedade eles retornarão, a ressocialização não ocorrerá com nenhum deles.

No que tange ao trabalho, a grande questão é definir o significado de “trabalho honesto”. O artigo 83 do Código Penal prevê o requisito como “*aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto*”, não há previsão explícita e específica para trabalho registrado pelas leis trabalhistas. A desnecessidade deste tipo de trabalho já é, inclusive, interpretação consolidada para o caso dos nacionais, decorrente das dificuldades fáticas de se conseguir trabalho registrado. Esse afastamento da carteira assinada já desconstruiria o impedimento das benesses ao indivíduo estrangeiro. Além disso, apesar de ele ter sua documentação pessoal apreendida pela polícia federal, o artigo 98 da Lei nº

¹³ Nesse sentido: Agravo de Execução Penal nº 0138773-74.2013.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Criminal, TJ/SP, Relator Desembargador Luis Soares de Melo, 08/10/2013; Agravo de Execução Penal nº 0275384-68.2012.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, TJ/SP, Relator Desembargador Hermann Herschander, 17/10/2013; Agravo de Execução Penal nº 0169044-66.2013.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, TJ/SP, Relator Desembargador Encinas Manfré, 24/10/2013; Habeas Corpus nº 252.627 / RJ, STJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, 04/12/2012; Habeas Corpus nº 228.730 / SP, STJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, 21/03/2013; Habeas Corpus nº 224.581 / SP, STJ, Relatora Ministra Marilza Maynard, 20/06/2013; Habeas Corpus nº 83.723-9 / MG, STF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 09/03/2004, Habeas Corpus nº 99400 / RJ, STF, Relatora Ministra Carmem Lúcia, 19/11/2010.

¹⁴ Nesse sentido: Agravo de Execução Penal nº 0133684-70.2013.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, TJ/SP, Relator Desembargador Tozola Neto, 22/10/2013; Agravo de Execução Penal nº 0095396-53.2013.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Criminal, TJ/SP, Relator Desembargador Grassi Neto, 31/10/2013.

¹⁵ BARATTA, A. Ressocialización o controle social: por um concepto crítico de “reintegración social” Del condenado, p.141-157. In: BARATTA, A. *Criminología y sistema penal: compilación in memoriam*. Buenos Aires: Editorial B. de F., 2004.pg.02.

6.815/80 lista os casos em que há proibição ao estrangeiro de exercer trabalho remunerado no país, não havendo menção aos egressos do sistema prisional.

3.2 QUESTÕES EXTRAPROCESSUAIS

A partir da análise documental das atas das reuniões do “Grupo de Trabalho sobre a situação das Pessoas Estrangeiras Presas no Brasil”¹⁶ foram compilados alguns problemas que os indivíduos estrangeiros enfrentam. Esses entraves foram divididos em tópicos temáticos:

- *Saúde e Assistência social*: dificuldade de acessar estes serviços estatais. Quando é possível o acesso, este se dá de maneira precária, tendo em vista a dificuldade de comunicação com os servidores. Como egresso do sistema prisional, o acesso a estes serviços é bloqueado pela ausência de documentação pessoal¹⁷.

- *Assistência jurídica*: muitas vezes o indivíduo não possui representantes legais para tutelarem seu processo, ou mesmo não toma conhecimento da sua existência, restando com a sensação de estar indefeso durante todo o processo criminal e execução penal.

- *Comunicação e informação*: a ausência de tradução durante os atos processuais judiciais e administrativos, muitas vezes significa ao réu a ausência de direitos; refletindo também na compreensão dos deveres de conduta e das normas dos estabelecimentos prisionais.

- *Período de aguardo da efetivação da expulsão*: carência na assistência aos egressos, sem abrigo ou acesso aos serviços sociais.

- *Dificuldade de remessa de dinheiro para o exterior*: a ausência de documentação também dificulta a remessa e recebimento de dinheiro do exterior – problema este que também poderia ser solucionado com a existência do “CPF Provisório”. A única opção existente hoje é a “Cartilha de Câmbio: envio e recebimento de pequenos valores” (Banco Central do Brasil) exigindo inúmeras burocracias que, muitas vezes, inviabilizam o trâmite.

- *Consulados*: Dificuldade de comunicação com a assistência consular pelos atores estatais. Existência de falta de interesse e de entraves para efetivar parceria.

¹⁶ Criado pelo Ministério da Justiça através do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJ). Algumas informações sobre este grupo podem ser encontradas no portal: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/08/ministerio-da-justica-dara-assistencia-a-estrangeiros-presos-no-brasil>>, acessado em junho de 2015.

¹⁷ Desde o encarceramento os documentos pessoais ficam apreendidos com os documentos pessoais apreendidos pela Polícia Federal.

4. A ESCUTA DOS INDIVÍDUOS

Em face ao exposto, nota-se que há um tratamento diferenciado, em um sentido negativo, que é dispensado ao estrangeiro que cumpre pena privativa de liberdade no Brasil. Diante desta constatação, considera-se relevante investigar como estes indivíduos se percebem e como vivenciam os obstáculos relacionados à pena privativa de liberdade.

Para isso, programa-se a realização de entrevistas semidirigidas e abertas com os indivíduos encarcerados do sistema prisional para a escuta de suas trajetórias. Optou-se pelo recorte de gênero masculino na composição da população da pesquisa empírica. Esta escolha justifica-se pela inexistência de estudos com este público¹⁸, pela sua representação numérica¹⁹ (o triplo em relação às mulheres), e, pela existência, em São Paulo, de uma unidade penitenciária masculina destinada ao público estrangeiro, localizada na cidade de Itaí (“Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva”).

O idioma de comunicação é um elemento que será levado em consideração na construção do universo da pesquisa. De acordo com os limites da pesquisadora, serão entrevistados indivíduos com o domínio nos idiomas inglês, espanhol, francês ou português. Uma vez se tratando de pesquisa qualitativa, a diversidade é a característica base para a construção da população, e, por isso, buscar-se-á diversidade de nacionalidades, idades e tempo de prisão.

A metodologia de coleta dos dados será fenomenológica²⁰ respeitando a neutralidade e a escuta ativa da entrevistadora. Após a análise dos dados essenciais percebidos, será acionada a *Grounded Theory* ou “Teoria Fundamentada nos Dados (TFD)”²¹ para possibilitar a teorização. Isto é, ela se limitará na perspectiva de não aplicação de uma teoria pronta à prática, mas buscará a observação livre do campo empírico.

¹⁸ No que tange ao público feminino destaca-se o trabalho “Estrangeiras”, realizado pelo Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC/SP), mais informações disponíveis em: <<http://site1369831019.provisorio.ws/web/estrangeiras.asp>>, acessado em junho de 2015.

¹⁹ De acordo com os dados do DCEP/SAP que se encontram no Anexo I, havia 524 presas mulheres e 1479 homens em São Paulo, até o ano de 2012.

²⁰ PIRES, A. P., e outros. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. (versão traduzida). 2ed. Petrópolis: Vozes. 2010. PIRES, A. P., e outros. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. (Tradução Ana Cristina Arantes Nasser). 2ed. Petrópolis: Vozes. 2010. pg.386.

²¹ CAPPI, Riccardo. Pensando as respostas estatais às condutas Criminalizadas: um estudo empírico dos debates parlamentares sobre a redução da maioria penal (1993 - 2010) in *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, nº01, vol.01. 2014. Disponível em: < www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/article/download/6/6>, acessado em junho de 2015.

O método fenomenológico de coleta de dados se orientará principalmente pelos ensinamentos de ALFRED SCHUTZ e de CARL ROGERS²². Trata-se de um método que permite debruçar sobre a realidade concreta de fenômenos sociais, distanciando-se da pretensão de determinação da realidade. A observação destes fenômenos se dá pela compreensão a partir do olhar individual daquele que está inserido em determinado contexto e que o constrói com seus atos, levando em consideração suas estruturas subjetivas de significação e intenções. Ou seja, não se trata de uma descrição dos fatos, mas da análise dos fenômenos individuais, para atingir suas significações mais profundas. Há uma busca por entender o que está por trás dos atos, sua essência. A reflexão é limitada à experiência consciente do indivíduo²³, sem adentrar aspectos do inconsciente. Estas “essências” serão captadas para descrever os aspectos centrais dos fenômenos observados, possibilitando uma descrição geral e densa. Com isso, far-se-á uma análise profunda da realidade exposta pelos entrevistados.

Após a coleta dos dados em campo, será utilizado parcialmente o método de pesquisa denominado *Grounded theory*. Ele se propõe a criar postulados científicos a partir da análise de dados colhidos em campo. GLASER e STRAUS desenvolveram esse método de pesquisa a fim de modificar a perspectiva dedutiva de pesquisa empírica: não se trataria de verificar supostos teóricos previamente elaborados na prática; mas, partindo da análise da prática, desenvolver um postulado teórico. Por isso a chamada “Teoria Fundamentada nos Dados”, ou “Teoria Enraizada”. Desta forma, deve-se ir a campo sem teorias pré-determinadas para não enviesar a interpretação dos dados (ainda que haja desenvolvimento teórico preliminar). Através da codificação, análise e síntese dos dados colhidos possibilita-se o desenvolvimento teórico final. Esta metodologia é realizada em geral através do pesquisador participante, observação externa; por isso, diz-se que apenas a análise dos dados ficará a critério deste método.

²² ROGERS, Carl. *Tornar-se Pessoa*, 7ª. Edição. Lisboa: Moraes Editores.1985.

²³ Apesar de as concepções da abordagem fenomenológica dos autores dialogarem, nota-se que há distinção entre alguns aspectos específicos, sendo a abordagem de ALFRED SCHUTZ mais relacionada com as ciências humanas e a de CARL ROGERS com o teor psicológico – o que incluiria a abordagem inconsciente do indivíduo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escuta de casos individuais oferecem elementos que transcendem apenas a compreensão daquela singularidade. Nota-se que os casos pontuais não são de tudo únicos; é possível dizer que um indivíduo pode vir a representar um ou alguns grupos nos quais ele seja um agente sociologicamente situado. Nesse sentido, ele é portador de estruturas e significações sociais. Não se busca reduzir todas as pessoas encarceradas aos aspectos identificáveis, mas reconhecer a existência de características comuns aos grupos sociais, suas tendências, certas determinantes objetivas. Esse reconhecimento pode oferecer subsídios a guiar a estruturação legislativa, judiciária, administrativa, política e social de tratamento deste público, possibilitando a modificação da realidade.

Apesar da importância deste tema, não há muitos trabalhos nas ciências criminais, jurídicas, e sociais que investigam o indivíduo estrangeiro em situação de privação de liberdade no Brasil. Uma vez se tratando de uma realidade que tende a permanecer, devido ao trânsito livre de pessoas no globo, o esclarecimento de trajetórias pontuais pertencentes a alguns indivíduos em situação de privação da liberdade pode contribuir para a apreensão da temática como um todo.

BIBLIOGRAFIA

ADORNO, Theodor W. HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*. Rio de Janeiro: Zahar. 1985.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos / Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BARATTA, A. Ressocialización o controle social: por um concepto critico de “reintegración social” Del condenado, p.141-157. In: BARATTA, A. *Criminologia y sistema penal: compilación in memoriam*. Buenos Aires: Editorial B. de F., 2004.

CAPPI, Riccardo. Pensando as respostas estatais às condutas Criminalizadas: um estudo empírico dos debates parlamentares sobre a redução da maioria penal (1993 - 2010) in *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, nº01, vol.01. 2014. Disponível em : < www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/article/download/6/6>, acessado em junho de 2015.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 22. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Versão Digital (2004). 4ed. Trad. Márcia Bandeira. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1996.

IOKOI, Zilda Márcia. Imigrantes Invisíveis: a intolerância na cidade. In: *Anais do XIX Encontro Regional de História. Poder, Violência e Exclusão*. ANDUH/SP. 8-12/09/2008. São Paulo. Disponível em: <http://www.anpuhsp.org.br/sp/downloads/CD%20XIX/PDF/Conferencias/Zilda_Conferencia.pdf>, acessado em junho de 2015.

MORAES, Ana Luisa Zago de. *Estado de exceção e a seleção de inimigos pelo sistema penal: uma abordagem crítica no Brasil contemporâneo*. Dissertação de Mestrado. PUCRS: 2008.

PARDI, Luis Vanderlei. *O regime jurídico de expulsão no país, à luz da Constituição Federal e dos Tratados de Direitos Humanos*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. USP. 2011.

PINTO, Ana Luisa. *A pena acessória de expulsão de estrangeiros do Território Nacional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

PIRES, Alvaro P, e outros. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. (Tradução Ana Cristina Arantes Nasser). 2ed. Petrópolis: Vozes. 2010.

PIRES, Alvaro P. Analyse causale et récits de vie. In *Revue Anthropologie et Sociétés*, vol. 13 no 3, pp. 37-57. Québec : Département d'anthropologie, Université Laval.1989.

ROGERS, Carl. *Tornar-se Pessoa*, 7ª. Edição. Lisboa: Moraes Editores.1985.

SÁ, Alvin August de. *Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração*. 1. ed. São Paulo-SP: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

SÁ, Alvin August de. *Criminologia clínica e psicologia criminal*. 3. ed. São Paulo- SP: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

SCHÜTZ, Alfred. *Fenomenologia e Relações Sociais* (Tradução de Angela Melin). Rio de Janeiro: Zahar editora, 1979.

SCHÜTZ, Alfred. *L'étranger, Suivi de L'homme qui revient au pays* (Traduit de l'anglais par Bruce Bégout). Paris: Editions Allia, 2003.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Presos estrangeiros no Brasil: aspectos jurídicos e criminológicos*. Tese de doutorado. Faculdade de Direito do Largo São Francisco. USP. 2006.

TROMBIK, Emily. *Étude sociologique du vécu carcéral des détenus allemands en France et des détenus français en Allemagne*. Thèse du doctorat. Université de Strasbourg. Strasbourg, 2010.

- Documentos oficiais:

BRASIL, *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho 2014*. Ministério da Justiça. Disponibilizado em: < <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> acessado em junho 2015.

BRASIL. *Transferência de Pessoas Condenadas*. 2 Ed. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Presos Estrangeiros, 2010.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA – ITTC. Projeto Estrangeiros. Disponível em: <<http://www.ittc.org.br/web/estrangeiros.asp>>, acessado em junho de 2015.

SAP – Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Nota à Imprensa 16/10/06. Penitenciária de Itaí abrigará presos estrangeiros. Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/common/nota_imp/0001-0099/ni033.html>, acessado em junho de 2015.